



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/IJI/SC

Decisão nº 20313034/2021-UMIG/NPA/DPF/IJI/SC

Processo: 08492.003820/2021-11

Assunto: Pedido de Reconsideração em Auto de Infração e Notificação

1. Trata-se de pedido **TEMPESTIVO** de reconsideração, promovido por **VIKTORIA FARES**, portadora do passaporte 756529874, contra o auto de infração pessoa física nº 0687 00036 2021 lavrado contra a mesma pelo cometimento da infração descrita no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, ou seja, por ultrapassar, em tese, 122 dias o prazo de estada legal no país.
2. O requerente entrou no país em 17/01/2021, quando recebeu a classificação de VISITANTE e prazo de 90 dias para aqui permanecer de forma regular. Deveria sair do Brasil até o dia 17/04/201, entretanto não saiu dentro do prazo concedido.
3. Em 17/08/2021 apresentou-se no Posto de Emissão de Passaporte e Atendimento a Estrangeiro do Itajaí Shopping da Polícia Federal, momento em que constatada a estada irregular, foi autuada e notificada.
4. Em sua defesa sustenta que devido a falta de publicação do Auto de Infração em site do governo, restou prejudica a ampla defesa e contraditório.
5. Aduz condições de hipossuficiência econômica, requerendo a impossibilidade financeira ao pagamento da multa imposta, bem como, ausência de reincidência, desproporcionalidade e ausência de má-fé no cometimento da infração.
6. Sustenta, ainda, que por diversas vezes procurou agendar atendimento na Polícia Federal, a fim de ingressar com pedido de autorização de residência por reunião familiar.
7. Requer ao final o cancelamento da multa imposta, de forma alternativa a redução para ao mínimo legal.
8. Antes de passar à análise do mérito, importa salientar, que a documentação apresentada, sob alegação de que comprova a tentativa de agendamento na Polícia Federal, não merece guarida, posto que são trocas de mensagens entre a requerente e supostos despachante ou intermediários, que em nada tem haver com o atendimento da Polícia Federal, ou seja, não possuem qualquer ingerência no agendamento.
9. Da análise dos fatos, tem-se que a pandemia ocasionou diversos embaraços ao controle migratório da Polícia Federal. O Posto de Atendimento a Estrangeiros da Polícia Federal de Itajaí permaneceu um bom tempo com atendimento restrito no ano de 2020. Dessa forma, houve um represamento no volume de atendimentos diários, ocasionado um longa fila de espera.
10. No entanto, antes de encerrar o prazo inicialmente concedido, deveria ter a requerente procurado o posto migratório, a fim de prorrogar o prazo de estada, independente de agendamento, conforme amplamente divulgado no site, mesmo que de forma extraordinária, em comprovando a impossibilidade de retornar ao país de origem, o que não ocorreu.
11. A alegação de prejuízo a ampla defesa e contraditório, por falta de publicação no site, não pode prosperar, posto que a autuada tomou conhecimento do conteúdo do Auto no momento em que assinou o referido documento, ademais, em que pese não influenciar em nada a não publicação em site, esta ocorreu, consoante link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de->

migracao/publicacoes/santa-catarina/umig-npa-dpf-iji-sc/auto-de-infracao-e-notificacao/viktoria.pdf/view

12. Contudo, demonstrada a boa-fé da requerente em não ter a intenção de burlar a legislação e ultrapassar o prazo de estada inicialmente concedido, sendo reconhecida as dificuldades impostas pela pandemia do covid19, tem-se que plausível a redução da multa imposta, para aplicar ao mínimo legal.
13. Diante do exposto, detectada a boa-fé, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, decidindo pela **REDUÇÃO DA MULTA** do auto de infração supracitado, aplicando-lhe o valor de R\$100,00 (cem reais).
14. Notifique-se o requerente do **DEFERIMENTO PARCIAL** do seu pedido por correio eletrônico: fareslanguage@gmail.com e acesso externo do presente SEI, encaminhando-se nova GRU.
15. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.

RAFAEL DA COSTA FIRPO
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL
UMIG/NPA/DPF/IJI/SC



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DA COSTA FIRPO, Agente de Polícia Federal**, em 14/09/2021, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20313034** e o código CRC **04039C29**.